



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001645/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-000.703 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JAIME APARECIDO ZANCHIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02/08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano

calendário 1993, onde se apurou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. De acordo com a Descrição dos Fatos, o presente lançamento refaz o lançamento anterior declarado nulo por vício formal (Processo nº 13857.000243/95-81).

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 14), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29).

O lançamento foi julgado procedente pela 9ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 27/30), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1994

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, sempre que devidamente comprovada a respectiva retenção.

IRRF - Compensação Indevida

Não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil, o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado, mantém-se a glosa efetuada, através do lançamento de ofício.

PRESCRIÇÃO Para a aplicação do art. 174 do CTN, seria necessária a existência de um crédito tributário a ser cobrado. Uma vez que o crédito ainda não havia sido constituído, já que a notificação anterior foi declarada nula por vício formal, não se pode falar em ação de cobrança e, por consequência, em PRESCRIÇÃO

DECADÊNCIA Tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de forma, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extinguir-se-ia após 5 anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/2008 (e-fls. 35), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/10/2008 (e-fls. 36/37) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve relato dos fatos ocorridos desde o primeiro lançamento, anulado por vício formal, até a lavratura do presente Auto de Infração.

- Expõe que alegou em sua defesa que não via motivos para a aplicação da infração, uma vez que usou a declaração da fonte pagadora, documento idôneo, para a prestação de informações à Receita Federal.

- Aduz que não concorda com a autuação e com a aplicação da multa, pois não fraudou ou usou de subterfúgios para obter vantagem ilegal.

- Suscita a prescrição do objeto da autuação em vista do tempo decorrido da primeira sentença até a emissão de nova autuação.

- Defende que, se alguma infração foi cometida, foi pela empresa que prestou informação incorreta e também pela Receita Federal, a quem cabia verificar a exatidão da informação prestada e que por descuido ou incúria não o fez.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Do exame dos autos observa-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 03/09/2008 (e-fls. 35), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 03/09/2008, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 07/10/2008, conforme carimbo da ARF São Carlos - SP (e-fls. 36), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O despacho de e-fls. 67 confirma as referidas datas.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

